



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 731**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 859**

**PROCESSO Nº 91.493**

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de resolução fixa as atribuições das funções gratificadas e da função de confiança da Câmara Municipal; e altera a Resolução 551/2013, que instituiu o sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, para regulamentar a nomeação e exoneração de seu responsável.

A propositura vem instruída com justificativa à fl. 10 e documentos de fls. 11/16.

É o relatório.

**PARECER:**

***Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.***

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e iniciativa (art. 6º “caput”, art. 14, inc. III e XV, e art. 55, inc. II, da Lei Orgânica de Jundiaí c/c. art. 142, V, do Regimento Interno da Edilidade), obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática com efeitos internos da Casa de Leis, para primeiramente, dar um maior detalhamento nas funções que já vinham sendo desempenhadas desde a sua criação, em atendimento aos preceitos de transparência que norteiam a atividade pública. E, também com intuito, de adequar a redação da norma que altera, uma vez que, o fortalecimento do cargo de Controlador Interno, criando requisitos para seu ingresso e manutenção, de forma a melhorar a sua atuação no Legislativo, bem como acrescentando etapas à sua nomeação e destituição, certamente outorgará maior autonomia para desempenho da função.

Por se tratar de organização funcional da Casa, a competência legislativa é de fato da Mesa Diretora, conforme previsto no art. 27, III, da Lei Orgânica.

Portanto, não vislumbramos empecilhos legais ou regimentais incidentes sobre a pretensão, que somente poderá se dar através de resolução.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de resolução, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, em interpretação teleológica, não poderá tramitar em regime de urgência.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Saúde Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J).**

Jundiaí, 24 de novembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

